EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2025

"Altera a redação dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei nº 51/2025, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências."

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 11 e o artigo 12, do Projeto de Lei nº 51 de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para 2026 e a encaminhará ao Poder Executivo, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o dia 30 de agosto de 2025, exclusivamente para fins de consolidação na Lei Orçamentária Anual do Município, sendo vedada qualquer alteração por parte do Poder Executivo em relação ao mérito e conteúdo da proposta legislativa, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal e nos princípios constitucionais aplicáveis."

Parágrafo único. .....

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, limitada ao mínimo de 2% (dois por cento) e ao máximo de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, sendo utilizada:

I – para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360034003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 127-B da Lei Orgânica Municipal e do art. 19 desta lei.

Parágrafo único. Se demonstrada a desnecessidade da reserva de contingência para a finalidade prevista no inciso I, no todo ou em parte, o montante poderá ser utilizado para cobrir créditos adicionais legalmente autorizados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, tem por finalidade, reforçar a autonomia do Poder Legislativo na elaboração de sua proposta orçamentária anual, assegurando que a proposta legislativa seja encaminhada ao Poder Executivo apenas para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária, sem possibilidade de alteração quanto ao mérito e conteúdo.

Embora esta prerrogativa esteja prevista na Constituição Federal (art. 29-A, inciso II) e na Lei Orgânica do Município, observa-se que, nos últimos anos, a proposta orçamentária da Câmara Municipal nem sempre tem sido integralmente reproduzida no projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

É importante destacar que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, e essa autonomia deve ser respeitada.

A elaboração do orçamento do Poder Legislativo, dentro do limite constitucional de até 6% da receita municipal, constitui prerrogativa institucional inafastável, indispensável para a manutenção de suas atividades e para o pleno exercício de suas funções institucionais.

Assim, esta emenda busca garantir que a proposta orçamentária do Legislativo seja incorporada ao projeto de lei orçamentária anual sem interferência, cortes ou alterações por parte do Poder Executivo, respeitando-se o equilíbrio entre os Poderes e os princípios constitucionais da separação e da independência.

Complementarmente, prevê-se a destinação de parte da reserva de contingência para o atendimento das emendas parlamentares impositivas, conforme

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360034003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

determina o art. 127-B da Lei Orgânica Municipal, de modo a resguardar o direito constitucional dos parlamentares à execução orçamentária de suas proposições, fortalecendo a atuação do Poder Legislativo e promovendo maior equilíbrio na execução das políticas públicas.

Por fim, estabelece a possibilidade de remanejamento dos valores da reserva de contingência, quando comprovada a desnecessidade de sua utilização para as finalidades originalmente previstas, para a cobertura de créditos adicionais legalmente autorizados, assegurando flexibilidade na gestão orçamentária e respeito ao princípio da eficiência no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, apresenta-se a emenda modificativa com vistas ao aprimoramento do Projeto de Lei nº 51/2025, visando ao fortalecimento da função fiscalizatória do Legislativo e ao cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Sala "D. Idílio José Soares", em 6 de junho de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
(NALDO BODEGUITA)
Presidente

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES
(BILL GOMES)
Segundo-Secretário

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700360034003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003400350038003A005000

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **07/06/2025 19:13**
Checksum: **CD791EBADD3ADD44845B0FC67E48ED71FB368CA54FFAEFEB08A63EB9943EA385**

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **07/06/2025 19:13**
Checksum: **D09995A46B2F89429AEEBEFD876783C35AFCAA2FFB15C45C251BAF40FB96BF82**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **10/06/2025 12:00**
Checksum: **D8B28858F6A53DD1FF44BE86B844278B68D6EBAD2EC6D27D75F9F1CDC476770A**